



ACÓRDÃO Nº.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004984-07.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
-IGEREV

PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

AGRAVADO: EMANUEL GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI, OAB/PA Nº. 7.985

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL – MILITAR NA INATIVIDADE – VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DA VEDAÇÃO DISPOSTA NA LEI Nº. 9.494/97 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-O Adicional de Interiorização possui previsão legal, sendo perfeitamente possível seu implemento aos militares, inclusive aos que se encontram na inatividade, desde de que preenchidos os requisitos legais, conforme ocorre no presente caso.

2-Ressalta-se, por oportuno, que a vedação de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública disposta no art. 1º da Lei nº. 9.494/97 não se aplica em caso de natureza previdenciária, nos termos da Súmula 729 do STF, consubstanciando-se a referida parcela em verba alimentar, no qual sua falta ou retardo, enseja prejuízo de difícil reparação.

3- A vedação de tutela antecipada contra Fazenda Pública, portanto, deve ser relativizada a fim de atender a Dignidade da Pessoa Humana e evitar a ocorrência de um dano irreparável a quem depende de tal renda para sustento próprio e da família.

4-Desta feita, diante da presença dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, não merece reparos a decisão ora vergastada.

5-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, tendo como agravante INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -IGEPREV e ora agravado EMANUEL GONÇALVES DE LIMA. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do



Rosário e Des. Nadjá Nara Cobra Mera. O julgamento foi presidido pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 26 de setembro de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004984-07.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEREV
PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO: EMANUEL GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI, OAB/PA Nº. 7.985
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE



INTERIORIZAÇÃO (Proc. nº. 0000502-25.2012.8.14.0301), deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando que o ora recorrente pague ao autor/recorrido e incorpore em seus proventos, o adicional de interiorização, correspondente ao período em que laborou em Capanema, a contar da vigência da Lei nº. 5.652/91 e no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo na forma da referida lei, tendo como agravado EMANUEL GONÇALVES DE LIMA.

Alega o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, aduzindo para tanto a ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, considerando que a liminar desafia a ordem constitucional da contributividade, na medida em que a concessão judicial de aumento de benefícios para os quais não houve contribuição, causará um colapso na gestão do Fundo.

Ressalta também que a concessão da liminar estaria vedada por força do art. 1º da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66 e ainda a inaplicabilidade, in casu, da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer, liminarmente, efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, revogando a tutela antecipada concedida.

Às fls. 119-119/verso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Em sede de contrarrazões (fls. 121-134), o agravado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 137-140).

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

Mérito:

Cinge-se a questão na decisão a quo que deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a incorporação do adicional de interiorização aos proventos do Agravado no patamar de 10% (dez por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo, nos termos da Lei nº. 5.652/91.

A Lei Estadual nº 5.652/1991, assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

In casu, conforme Certidão de Tempo de Serviço no Interior do Estado (fls. 51), o Agravado prestou serviço na cidade de Capanema/PA por mais de 01 (hum) anos, pelo período de 05/02/2009 a 26/04/2010, condição que demonstra a plausibilidade do seu direito material invocado.

Nesse diapasão, como o referido adicional tem previsão legal, não possuindo natureza transitória e nem natureza propter laborem, mostra-se perfeitamente possível o seu implemento, inclusive aos militares na inatividade, que preenchem os requisitos legais, como ocorre no presente caso.

A respeito do tema, colaciono Julgados deste Egrégio Tribunal em casos análogos, vejamos: PROCESSO Nº 0005876-13.2016.8.14.0000 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA



AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE BELÉM AGRAVANTE:
IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dra. Ana Rita Dopazo Antonio José Lourenço (Procuradora Autárquica)
ARAVADO: Josivaldo da Conceição Advogado (a): Dra. Karla Thamiris Noronha
Tomaz, OAB/PA nº.18843 RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA
PINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de efeito suspensivo em
AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo **INSTITUTO DE GESTÃO**
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra decisão (fls. 46-48)
proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos
autos da Ação Ordinária (proc.nº.0097090-55.2016.8.14.0301), concedeu tutela antecipada
determinando ao Agravante, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à
propositura da ação, o pagamento e a incorporação aos vencimentos do Autor/Agravado do
Adicional de Interiorização, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício,
consecutivo ou não, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50%
(cinquenta por cento) do saldo na forma da Lei 5.652/91, bem como concedeu o benefício
da justiça gratuita. O Agravante em suas razões de fls. 02/16 historia os fatos,
informando que o Agravado ajuizou a Ação em epígrafe pleiteando o adicional de
interiorização, previsto na Lei Estadual nº. 5.652/91, por ser policial militar da reserva, e ter
servido no interior do Estado no Município de Conceição do Araguaia no período de
01/07/1992 a 03/02/1993 e no Município de Redenção no período de 03/02/1993 a
11/08/2010. A tutela antecipada foi deferida, sendo esta a decisão que ora se ataca.
Destaca que o Fundo Previdenciário Estadual é gerido com base nos princípios
orçamentários que levam em conta o planejamento econômico. Assevera que o aumento por
ordem judicial, de benefícios para os quais não houve um plano de pagamento, causará um
colapso na gestão do fundo. Diz que no caso dos autos, resta caracterizado o
periculum in mora inverso. Destaca a impossibilidade legal de deferimento de tutela
de urgência, uma vez que o pagamento de adicional de interiorização enseja a inclusão em
folha de pagamento, medida essa vedada nos termos do art. 1º da lei 9.494/97 c/c art. 5º da
lei 4.348/64 e § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66. Ao final, requer a concessão do
efeito suspensivo, nos termos do art. 1019, I do Código de processo Civil, com a finalidade
de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.
Junta documentos de fls. 17-56. **RELATADO. DECIDO.** Ao exame
preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no
artigo 1.017 do NCPC. Incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos
recursos e nos processos de competência originária do tribunal (art. 932, II do NCPC),
podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou
parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, NCPC), caso sejam demonstrados,
cumulativamente, os requisitos dispostos no parágrafo único do artigo 995 do NCPC, que
preceitua: Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição
legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único - A eficácia da decisão
recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos
houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,



e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento do efeito suspensivo. Explico. Destaco que as vedações para deferimento de tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei nº 9494/97, art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se aplicam ao presente caso, pois se trata de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº. 729 do STF. O adicional de interiorização é uma vantagem outorgada aos militares pela Constituição Estadual, em seu artigo 48, inciso IV. Com a finalidade de respaldar essa vantagem, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991 assegurando o pagamento do adicional para os servidores militares na atividade e que prestem serviços no interior do Estado e sua incorporação, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando da sua passagem para reserva. Extraí-se dos documentos carreados aos autos que o agravado ingressou nas fileiras da Polícia Militar em 1/7/1992 e, por 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, prestou efetivos serviços no interior do Pará, conforme certidão de tempo de serviço no interior (fl. 42), bem como foi transferido para inatividade, conforme contracheque (fl.45). Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar os pressupostos concessivos. Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se as partes, sendo a agravada para os fins e na forma do artigo 1.019, II do NCPC. Publique-se. Intimem-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 24 de maio de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora IV(2016.02065166-49, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-03, Publicado em 2016-06-03)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª
CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
00126838320158140000 AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: SIMONE FERREIRA
LOBÃO (PROCURADOR) AGRAVADO: ANTONIO AUGUSTO ARAUJO BRITO
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA RELATORA: DESA. GLEIDE
PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA INSTITUTO DE
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ interpôs AGRAVO DE
INSTRUMENTO contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém nos
atos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANTÔNIO AUGUSTO ARAÚJO BRITO,
que deferiu o pedido de tutela antecipada para incorporar o adicional de interiorização aos
proventos do autor na proporção de 10% por ano de exercício no interior do Estado até o
limite de 100%, calculado sobre 50% do soldo. O Agravante afirmou que a decisão
singular poderia lhe causar lesão grave e de difícil reparação diante da possível
irreversibilidade da medida e do dano aos cofres públicos decorrente de pagamento
indevido. Requereu que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso. Ressaltou que
não estavam presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, uma vez que não
havia fundamento jurídico relevante que embasasse a prova inequívoca, a verossimilhança
das alegações e o receio de dano irreparável e de difícil reparação. Comentou



que a irreversibilidade da medida enseja o periculum in mora inverso. Afirmou que o Fundo Previdenciário Estadual é gerido com base em princípios orçamentários que passam pelo planejamento econômico, de forma que o pagamento de valores fora desse plano causa um colapso na gestão do Fundo. O Agravante fez alusão a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública nos moldes do art. 1 da Lei n. 9.494/97. Comentou que o Agravado não faz jus ao adicional de interiorização porque tem incorporada a gratificação de localidade especial, e estas parcelas são excludentes uma da outra. De forma que a percepção dos dois valores significaria enriquecimento sem causa. O Agravante afirmou que os proventos da aposentadoria integram as parcelas recebidas no período da atividade e a vantagem almejada, adicional de interiorização, não era percebida pelo Agravado. Requereu que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu provimento. Juntou documentos às fls. 13/48. Às fls. 51/52 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. À fl. 55 foram apresentadas contrarrazões. Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão à fl. 56. Às fls. 58/66 o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO Insurgiu-se o agravante contra decisão singular que deferiu a tutela antecipada para determinar a incorporação do adicional de interiorização aos proventos do Agravado no patamar de 10% por ano de exercício no interior do Estado até o limite de 100%, calculado sobre 50% do soldo. A Lei Estadual nº 5.652/1991, assim estabelece: §Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. §Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). §Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. §Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. §Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Conforme verifica-se nos autos (fl. 31), o Agravado exerceu a função de policial militar na cidade de Paragominas/PA por mais de 11 anos, condição esta suficiente para que receba o adicional de interiorização. Além disso, o fato de o Agravado receber Gratificação de Localidade Especial não o impede de receber o Adicional de interiorização porque são vantagens decorrentes de duas razões diferentes, a primeira decorre do exercício de atividade funcional em localidade inóspita e a segunda decorre da atividade exercida no interior do Estado, daí porque não há impedimento para que



ambas as gratificações sejam recebidas concomitantemente. Neste sentido, segue o julgado da 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal: REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL TRATA-SE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DISTINTA DO ADICIONAL EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE POSSUEM FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO PERMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NA FORMA IMPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE (2016.02649099-70, 161.839, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-27, Publicado em 2016-07-05) O Adicional de Interiorização é uma verba de natureza alimentar e uma parcela obrigatória que foi suprimida do Agravado. Dessa forma, a norma constante na Lei n. 9.494/97 que proíbe a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública deve ser relativizada a fim de atender a Dignidade da Pessoa Humana e evitar a ocorrência de um dano irreparável a quem depende de tal renda para sustento próprio e da família. Nesse sentido, segue o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES DO ART. 20.-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, prevista no art. 20.-B da Lei 9.494/1997, deve se limitar às hipóteses expressamente elencadas, não se aplicando nos casos de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedentes do STJ (AgRg no Ag. 1.292.836/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1221158/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 09/02/2012) ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2. É entendimento deste Tribunal que o referido artigo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam o pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. 3. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado; o fato de não ser a única forma de sobrevivência do necessitado não retira a natureza alimentar da verba. A antecipação de tutela foi concedida com fulcro nos elementos probatórios dos autos. 4. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 5. Este Tribunal tem admitido a concessão de medidas liminares



de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 726.697/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Por todo o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento para manter a decisão singular em todos os seus termos por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar para que o adicional de interiorização passe a integrar os proventos do Agravado. Belém, 02 de agosto de 2016. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA (2016.03158035-42, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-08, Publicado em 2016-09-08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 94 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 039/2002. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. BENEFÍCIO DIVERSO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Este E. Tribunal tem pacificado o entendimento de que o Adicional de Interiorização é verba de natureza alimentar, de modo que há sempre um dano irreparável para aquele que vive desta renda, razão pela qual seria descabido o judiciário desconsiderar esta peculiaridade, de forma a vedar a concessão de liminar nesses casos, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. No que se refere à impossibilidade de incorporação do Adicional de Interiorização, ressalto que a vedação constante do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 diz respeito apenas à incorporação de verbas de caráter temporário decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, não se aplicando, portanto, ao presente caso, que cuida de Adicional de Interiorização. 3. De outro lado, verifico que os documentos carreados aos autos atestam o direito do agravado ao recebimento do Adicional de Interiorização e a sua incorporação, por ter satisfeito os requisitos constantes da Lei Estadual nº 5.652/91. Assim, não há violação aos arts. 40, § 2º, e 195, § 5º, da Constituição Federal, pois não pode o Estado se beneficiar com o descumprimento de sua obrigação legal. 4. Relativamente à impossibilidade de cumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Considerando que a própria Lei Estadual nº 5.652/91 prevê o pagamento da vantagem aos militares na inatividade conforme demonstrado, não há que se falar em inexistência de requisitos para concessão de tutela antecipada, conforme deferida pelo juízo de primeiro grau, haja vista estar demonstrada que a não concessão de liminar poderá causar prejuízos graves ao agravado em função da natureza alimentar da verba pretendida. 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (2015.04775953-23, 154.565, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-11, Publicado em 2015-12-16)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA SALARIAL. MILITAR EM INATIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA COMPROVADO NOS AUTOS. VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI 9.494/97 INAPLICÁVEL AO CASO. DISCUSSÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, Agravo de Instrumento nº 201030102028 Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes, 4ª Câmara Cível Isolada, julgado em 07 de janeiro de 2013).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL INATIVO. INAPLICAÇÃO DE VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA 729 DO STF. ADICIONAL DEVIDO POR FORÇA DE LEI E COM NATUREZA ALIMENTAR, ELEMENTOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUIZO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (TJPA, Agravo de Instrumento nº. 2011.3.013978-1 Relatora: Desa. Diracy Nunes Alves, 5ª Câmara Cível Isolada, julgado em 14 de junho de 2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Carreando os autos verifico que a verossimilhança das alegações se assenta no fato de os agravados terem ou não o direito de incorporar aos seus proventos, o adicional de interiorização. Observo nos documentos carreados aos autos, notadamente que os comprovantes de pagamento e as certidões de interiorização, são provas inequívocas a indicar que os agravados já se encontram na reserva e que prestaram serviço militar no interior, de forma a fazerem jus ao adicional de interiorização enquanto estiveram lotados no interior, bem como à sua incorporação nos limites legais. A alegação de que já percebem gratificação de localidade especial obsta a percepção do adicional de interiorização, estando pacificado que as vantagens têm naturezas distintas. Em verdade, trata-se de discussão bastante recorrente e já pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. Agravo de Instrumento Nº 2011.3.007106-6. Relatora: Desa. Mameide Trindade P. Merabet, julgado em 14 de maio de 2012).

Ressalta-se, por oportuno, que a vedação de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública disposta no art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c art. 5º da Lei nº. 4.348/64 e §4º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66, não se aplica em caso de natureza previdenciária, nos termos da Súmula 729 do STF, bem assim, os proventos referem-se a verba de natureza alimentar, constituindo-se sua falta, ou retardo, a despeito de nunca ter sido pago anteriormente, em prejuízo de difícil reparação.

Dessa forma, a norma constante na Lei n. 9.494/97 que proíbe a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública deve ser relativizada a fim de atender a Dignidade da Pessoa Humana e evitar a ocorrência de um dano irreparável a quem depende de tal renda para sustento próprio e da família.

Nesse sentido, segue o entendimento do STJ:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES DO ART. 20.-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, prevista no art. 20.-B da Lei 9.494/1997, deve se limitar às hipóteses expressamente elencadas, não se aplicando nos casos de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedentes do STJ (AgRg no Ag. 1.292.836/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010).2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1221158/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 09/02/2012)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – VEDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

1. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Precedentes.2. É entendimento deste Tribunal que o referido artigo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam o pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso.3. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado; o fato de não ser a única forma de sobrevivência do necessitado não retira a natureza alimentar da verba. A antecipação de tutela foi concedida com fulcro nos elementos probatórios dos autos.4. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.5. Este Tribunal tem admitido a concessão de medidas liminares de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 726.697/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

Por fim, como bem salientou o Judicioso Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, a análise do presente recurso, deve cingir-se tão somente na verificação dos requisitos ensejadores para concessão da tutela de urgência. Nesse sentido, em relação às demais impugnações levantadas pelo recorrente, tais como a inconstitucionalidade da Súmula nº. 729 do STF e a natureza do benefício, são meratórias ao processo principal, devendo serem analisadas pelo Juízo de 1º grau, após devida instrução, sob pena de supressão de instância.

Desta feita, diante da presença dos requisitos ensejadores para a concessão



da tutela de urgência, não merece reparos a decisão ora vergastada.

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, que concedeu parcialmente a tutela antecipada requerida, para fins de incorporação do adicional de interiorização.

É COMO VOTO.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora